



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.900030/2010-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.596 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CSLL. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando parte do relatório do acórdão recorrido, temos que a lide envolve Manifestação de Inconformidade apresentada em 05/03/2010 pelo sujeito passivo em epígrafe contra Despacho Decisório emitido em 22/01/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com número de rastreamento 855626618, com ciência em 03/02/2010, que não reconheceu saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 9.562,61, declarado na DCOMP nº 17005.33372.280205.1.3.03-8286 (detentora do demonstrativo de crédito), razão pela qual não homologou as DCOMP 17005.33372.280205.1.3.03-8286 e 22305.64849.090305.1.3.03-6508.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão 15-45.034 - 5ª Turma da DRJ/SDR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Transcrevo a fundamentação do acórdão:

De acordo com a "Análise de Crédito" constante do Despacho Decisório, houve reconhecimento parcial de "Estimativas" compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA), no valor de R\$ 112.240,46.

O sujeito passivo apresenta na manifestação o argumento de que as DCOMP que quitaram as estimativas com saldo negativo de períodos anteriores foram homologadas tacitamente.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se e conclui-se:

Quanto às estimativas compensadas:

PA débito	DCOMP	Tributo	Cód. Receita	Estimativa compensada	Exercício origem	Situação	Valor confirmado
junho/2004	08992.70278.300704.1.3.03-3308	CSLL	2484	R\$ 44.551,79	2002	Homologação parcial	R\$ 29.596,60
junho/2004	16663.37498.300704.1.3.03-1266	CSLL	2484	R\$ 25.067,02	2001	em análise manual - homologada tacitamente	R\$ 25.067,02
junho/2004	42346.11891.300704.1.3.03-7864	CSLL	2484	R\$ 57.576,84	2004	homologação total	R\$ 57.576,84

Destarte, conclui-se pela composição das parcelas do direito creditório na forma da planilha:

PARC CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 8.848,52	R\$ 0,00	R\$ 127.195,65	R\$ 0,00	R\$ 45.018,69	R\$ 181.062,86
CONFIRMADAS DD	R\$ 0,00	R\$ 8.848,52	R\$ 0,00	R\$ 112.240,46	R\$ 0,00	R\$ 45.018,69	R\$ 166.107,67
MI	R\$ 0,00	R\$ 8.848,52	R\$ 0,00	R\$ 127.195,65	R\$ 0,00	R\$ 45.018,69	R\$ 181.062,86
DIPJ/ECF	R\$ 0,00	R\$ 8.848,52	R\$ 0,00	R\$ 127.195,65	R\$ 0,00	R\$ 45.018,69	R\$ 181.062,86
Julgamento PAF	R\$ 0,00	R\$ 8.848,52	R\$ 0,00	R\$ 112.240,46	R\$ 0,00	R\$ 45.018,69	R\$ 166.107,67

Diferentemente do que entende o sujeito passivo **não houve homologação tácita da DCOMP 08992.70278.300704.1.3.03-3308. Essa DCOMP foi homologada parcialmente** em 29/06/2009, reconhecendo-se apenas R\$ 29.596,60 dos R\$ 44.551,79 pleiteados.

Por conseguinte, não há saldo negativo disponível na DCOMP 17005.33372.280205.1.3.03-8286 (detentora do demonstrativo de crédito), razão pela qual voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado, não homologando as DCOMP 17005.33372.280205.1.3.03-8286 e 22305.64849.090305.1.3.03-6508.

Intimado da decisão em 1º/10/2018 (fls. 153) o contribuinte apresentou em 26/10/2018 (fls. 154) Recurso Voluntário (fls. 157/164) por meio do qual são apresentadas as seguintes razões:

- 1) No despacho decisório parte do crédito utilizado para compensação formalizada através da DCOMP 08992.70278.300704.1.3-03.3308, não foi reconhecida, parte essa que se refere a parcela da estimativa da CSLL devida em junho de 2004, compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$44.451,79.
- 2) Ocorre que a DCOMP 08992.70278.300704.1.3.03-3308, deu origem ao processo 10882.001218/2009-01 em que se entendeu pelo reconhecimento de saldo remanescente, após as compensações efetivadas no processo administrativo nº 10882.000224/2001-86 e dos processos a ele vinculados, no montante de R\$29.596,60, dos R\$ 30.268,22 pleiteados.
- 3) Não há que se falar em montante não confirmado no valor de R\$14.955,19 (como consta no Despacho Decisório e decisão de 1º grau), vez que a Receita Federal em Decisão proferida no processo administrativo 10882.001218/2009-01, efetua a cobrança e apresenta memória de cálculo de saldo de débito de R\$988,55. Referido valor foi objeto de pagamento pela ora Recorrente em 31/01/2011.
- 4) Em síntese, a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a regularidade da utilização do Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2004 no valor de R\$ 9.562,61 (montante original do crédito).

São juntados com a peça recursal cópia do despacho decisório relativo ao processo 10882.001218/2009-01, comprovantes de pagamento da diferença apurada no respectivo processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**2) Do mérito:**Do direito creditório

Trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo. Tal valor não foi reconhecido pela decisão recorrida haja vista o fato de parte dos créditos utilizados serem decorrentes de estimativas objeto de compensação na DCOMP 08992.70278.300704.1.3.03-3308, a qual foi homologada apenas parcialmente.

Segundo exposto no acórdão recorrido, ao contrário do argumentado pelo contribuinte, não houve homologação da DCOMP 08992.70278.300704.1.3.03-3308, essa foi homologada apenas parcialmente, apenas R\$ 29.596,60 dos R\$ 44.551,79 pleiteados. Na visão do contribuinte tal diferença não subsiste, pois pela simples análise da decisão proferida no processo 10882.001218/2009-01 (DCOMP nº 08992.702.300704.1.3.03-3308) é possível extrair que o valor cobrado a título de diferença neste processo foi de apenas R\$988,55, valor, devidamente recolhido pela Recorrente (conforme consta em comprovante juntado aos autos).

Segundo pode ser compreendido da decisão recorrida e do Recurso Voluntário não há uma discussão jurídica sobre o tema ou sobre o cumprimento dos registros e aspectos formais para formação do saldo negativo, a lide no caso concreto se limitaria ao debate acerca da ocorrência da homologação parcial ou integral da compensação pleiteada por meio da DCOMP nº 08992.702.300704.1.3.03-3308 (item 09 do Recurso) a qual deu origem a parte do saldo negativo.

O despacho decisório especifica:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2004	08992.70278.300704.1.3.03-3308	44.551,79	29.596,60	14.955,19	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		44.551,79	29.596,60	14.955,19	

Ora, em que pese o debate posto, **o presente caso se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não obstante o teor do Recurso, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

**3) Conclusão:**

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri